

Processo n.º	11.259-3/2010
Interessado	Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, encaminhou a este Tribunal, por meio do Ofício datado em 3 de maio de 2010, consulta formulada pela Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes, prefeita municipal, na qual solicita a este Tribunal de Contas orientação técnica, em relação dos seguintes questionamentos:

1- Em caso de convênio celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso e Associações de Paes e Amigos dos Excepcionais, com transferência de recursos, pode a APAE recolher INSS patronal com recursos de convênio?

2- Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, como devem proceder as APAEs?

A Consultoria Técnica deste Tribunal emitiu parecer, no qual manifestou-se pelo conhecimento da consulta e informou que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos em sua totalidade, atendendo o disposto no artigo 48, da Lei Complementar nº 269/2007, e no artigo 232, da Resolução nº 14/2007.

A Consultoria Técnica mencionou os recursos destinados a programas de educação especial no município. Com relação ao INSS patronal por parte das APAEs, apontou a aplicabilidade dos artigos 22 e 23, da Lei nº 8.213/1991, que previu a obrigatoriedade da contribuição à Seguridade Social a cargo das empresas.

Apresentou ainda como exceção a essa obrigatoriedade, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009, (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 980, de 17 de dezembro de 2009), ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e estabeleceu isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23, da Lei nº 8.212/91, para certas entidades beneficentes de assistência social.

Assim, a consultoria técnica concluiu pela possibilidade de recolhimento do INSS patronal com recursos do convênio desde que observados: a) o convênio contenha cláusula com expressa previsão; b) a responsabilidade pelo recolhimento dos encargos à previdência social seja conferida às convenientes, no caso a APAEs.

Em sua conclusão, a Consultoria Técnica deixa claro o seu posicionamento quanto ao questionamento, com a sugestão da seguinte ementa (art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007):

Resolução de Consulta nº ___/2010. Convênio. Recolhimento de contribuição patronal à seguridade social. Possibilidade de utilização de recurso do convênio.

É possível a utilização das verbas transferidas pela Administração Pública Estadual às entidades beneficentes de assistência social para recolhimento de cota patronal ao INSS, relativo ao pessoal contratado para atendimento do objeto do convênio, desde que haja previsão expressa nesse sentido.

Os autos foram submetidos ao Excelentíssimo Senhor Procurador do Ministério Público de Contas Dr. William de Almeida Brito Junior, que emitiu o Parecer nº 4.683/2010-TCE, no qual se manifestou pelo conhecimento da presente consulta, devido à presença de seus pressupostos de admissibilidade e no mérito, pela aprovação da Resolução de Consulta, conforme o artigo 81, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e pelo envio dos seguintes documentos à autoridade consulente: acórdão que aprovar a resolução de consulta, parecer do Ministério Público de Contas e parecer da Consultoria Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente verifico que a consulta foi apresentada por pessoa legítima, atendendo o disposto no artigo 48, da Lei Complementar nº 269/2007.

Ao analisar o Parecer emitido pela Consultoria Técnica em 18/6/2010, verifico que as respostas dadas pelo referido setor estão muito bem postas e fundamentadas, com relação à indagação objetivamente feita pela consulente.

Fundamental expor que, quando se tratar de convênios firmados com o Poder Público Estadual, as partes devem observar as regras que estabelecem as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos. O entendimento da fundamentação desse parecer foi acompanhado, em sua essência, pelo Ministério Público de Contas.

Dessa forma, acompanho o entendimento da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, pelas razões acima expostas, e assim profiro o meu voto.

VOTO

Pelo exposto, acompanho os fundamentos do Parecer da Consultoria Técnica deste Tribunal e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 4.683/2010, do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior e **voto** no sentido de conhecer a consulta e no **mérito responder** ao consulente nos termos da fundamentação deste voto e do verbete proposto, que: é possível a utilização das verbas transferidas pela Administração Pública Estadual às entidades beneficentes de assistência social para recolhimento de cota patronal ao INSS, relativo ao pessoal contratado para atendimento do objeto do convênio, desde que haja previsão expressa nesse sentido.

Encaminhe-se via *e-mail*, (prefeitura@novamonteverde.mt.gov.br), a presente resposta com o v. Acórdão, acompanhada do Parecer da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas.

É como voto

Cuiabá 16 de fevereiro de 2011.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator